

PROCESSO - A. I. Nº 206951.3012/16-6
RECORRENTE - FARMAGROUP CENTRAL DE COMPRAS SPE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0210-04/17
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/11/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0282-11/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Autuada comprova equívocos na elaboração da conta-corrente fiscal elaborada pela fiscalização. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão proferida pela 4ª JJF, em 14/11/2017, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$26.886,34, em decorrência do cometimento de uma infração.

Infração 01. – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. (RV).

Data da Ocorrência: Entre 30/04/2015 e 31/12/2015. Valor: R\$ 26.886,34.

O Autuado apresentou defesa administrativa face ao auto de infração em epígrafe (fls. 359/363), pugnando pela improcedência total do Auto de Infração, em razão da ocorrência da Denúncia Espontânea.

O Autuante apresentou informação fiscal face à defesa do contribuinte (fls.426/428), ratificando a autuação em todos os seus termos.

Os autos foram convertidos em diligência à INFRAZ de origem (fl. 434), para que o Autuado fosse intimado a apresentar demonstrativo analítico dos valores por ele apontados, e para que o Autuante excluísse os valores recolhidos antes do início da ação fiscal.

Em cumprimento à diligência, o Autuado juntou os extratos da apuração do ICMS recolhido no ano de 2015 (fl. 439), bem como, posteriormente, juntou documentação complementar (fl. 457).

Novamente, o Autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 460/462), reiterando a Informação anterior em todos os seus termos.

A instrução foi concluída e os autos remetidos para apreciação pela 4ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nos seguintes termos:

“No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS no valor histórico total de R\$26.886,34 em decorrência de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Da análise dos documentos que compõem o Auto de Infração verifico que foi refeita a conta corrente fiscal do contribuinte da seguinte forma:

Os débitos e créditos fiscais tiveram como base as Notas fiscais de saídas eletrônicas emitidas pelo contribuinte e as notas fiscais de entradas, relacionadas às fls. 11 a 259. Foram mantidos os estornos de créditos e de débitos informados pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital, conforme se observa nos demonstrativos de fls.07 e 08.

Na apresentação da defesa o contribuinte reconhece ter cometido erros na sua Escrituração Fiscal Digital e informa ter providenciado a completa retificação da mesma, considerando corretamente os lançamentos das notas fiscais e consignando os créditos existentes. Acrescenta que não foi possível transmitir as declarações retificadoras em razão de se encontrar sob ação fiscal, razão pela qual, em processo de auditoria interna, elaborou demonstrativo espelhando sua conta corrente fiscal, reconhecendo como devido o valor R\$5.847,09, que foi recolhido espontaneamente.

Examinado o mencionado demonstrativo (fl.362), observo que o mesmo se trata de demonstrativo sintético e os

valores informados não correspondem aos que constavam em sua EFD apresentada à fiscalização, fls. 261 a 350. Por esta razão o processo foi convertido em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado a apresentar demonstrativo analítico dos valores por ele apontados e ainda fossem comprovados os valores recolhidos antes do início da ação fiscal, inclusive o referente à antecipação parcial.

A autuante ao cumprir a diligência informa que as planilhas apresentadas pelo contribuinte em mídia eletrônica não servem de provas, pois não relacionam as mercadorias tributadas por descrição. Quanto ao pagamento da Antecipação Parcial anexa extrato de DAE emitido pelo sistema INC-Informação do Contribuinte desta SEFAZ e informa que os mesmos foram lançados na auditoria, como outros créditos, no mês subsequente ao do recolhimento. Acrescenta que foram considerados na auditoria o valor de R\$15.879,36, superior portanto ao apresentado no referido extrato, que totaliza R\$14.585,42.

De fato observo que na mídia anexada pelo sujeito passivo à fl. 458 foi apresentada planilha indicando os valores totais das notas fiscais, desacompanhados dos respectivos documentos fiscal, sem a descrição das mercadorias, não sendo possível estabelecer o contraditório entre os valores apontados pela fiscalização, demonstrado analiticamente através das planilhas de fls. 27 a 259. Considerando que os dados citados pelo autuado são referentes à sua própria EFD, deveria o mesmo comprovar a veracidade dos dados utilizados em sua argumentação, o que não foi feito.

Em relação aos pagamentos referentes à Antecipação Parcial observo que diferentemente do entendimento externado pela autuante estes devem ser considerados no mês do seu recolhimento e não no mês subsequente, conforme estabelecido no art. 309. Inciso II do RAICMS a seguir transscrito;

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(....)

II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento;”

Também observo que na auditoria, fl. 07, foram considerados valores referentes à Antecipação Parcial que não coincidem com os informados no extrato de pagamento emitido pela SEFAZ às fls. 464 a 465, anexado pela própria autuante, além de não terem sido computados os pagamentos realizados no mês de julho de 2015 nos valores de R\$11.258,8 e R\$44,20, totalizando R\$11.303,00.

Dessa forma, retifico os equívocos acima apontados, alterando o valor devido de R\$26.886,34 para R\$13.438,18 conforme planilha demonstrativa:

Data	Crédito Fiscal entradas(fls.07)	Crédito Fiscal A Parcial(fls.464/465)	Crédito Total	Débito fl.08	Saldo Devedor	Saldo Credor
abr/15	2.000,29		2.000,29	2.313,45	313,16	
mai/15	18.560,61	1.840,48	20.401,09	23.425,84	3.024,75	
jun/15	38.790,15	1.207,76	39.997,91	39.238,67		759,24
jul/15	20.770,19	11.303,00	32.073,19	26.360,65		6.471,78
ago/15	21.120,03	1.817,48	22.937,51	28.817,12		592,17
set/15	25.333,92	3.545,22	28.879,14	32.189,72	2718,41	
out/15	49.629,64	7.944,18	57.573,82	47.025,30		10.548,52
nov/15	17.592,16	166,90	17.759,06	24.570,07		3.737,51
dez/15	13.400,93	5.239,71	18.640,64	26.022,50	7.381,86	
			Total	13.438,18		

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 495/498)**, com juntada de documentos e sem preliminar, com base nas seguintes alegações:

- O Auto de Infração é improcedente, tendo em vista que os arquivos da EFD foram juntados em mídia digital, demonstrando analiticamente, nota por nota, a regularidade da sua escrita fiscal, que teria sido integralmente refeita e as diferenças de ICMS recolhidas espontaneamente;
- Requeru diligência para que os arquivos já juntados aos autos sejam analisados, de modo que seja verificado que os saldos devedores apresentados pelo Recorrente foram devidamente quitados, ressaltando que, caso se entenda pela não ocorrência da denúncia espontânea, que seja cobrada somente o valor da multa.

Posteriormente, os autos foram distribuídos para esta 1ª CJF, com o objetivo de ser apreciado o Recurso Voluntário.

VOTO

Por meio do presente Auto de Infração, são exigidos do Recorrente valores de ICMS, sob o

fundamento de que ele deixou de recolher o imposto devido ao ter escriturado operações tributáveis como não tributáveis.

Em suas razões de defesa, reconhece, o Recorrente, que houve erro na sua escrituração fiscal, tendo procedido com sua retificação, tão logo verificado essa situação, de modo que, assim, teria ocorrido a Denúncia Espontânea e, consequentemente, não haveria qualquer valor passível de cobrança, notadamente porque realizou o pagamento dos valores devidos após a retificação da sua escrita.

Não tendo sido suscitadas preliminares, passo a analisar o mérito.

Inicialmente, cumpre evidenciar que o Recorrente tomou ciência da fiscalização do seu estabelecimento, a qual acabou por desaguar no Auto de Infração em comento, no dia 01/07/2016 (fl. 05) e que, somente após ter tomado conhecimento da autuação, em 18/08/2016, apresentou DMA'S retificadoras (fls. 399/409), bem como, em 17/11/2016, transmitiu arquivos retificadores da EFD (442/453).

Dessa forma, evidente que todas as retificações realizadas pelo Recorrente não são aptas a caracterizar a Denúncia Espontânea, pois, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 138 do CTN, “*não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração*”.

De todo modo, observo que, apesar das retificações realizadas na escrita fiscal do Recorrente, não foram acostados aos autos, documentos probatórios capazes de sustentar as retificações, fato que foi muito bem apontado pela Junta, quando verificou “*que na mídia anexada pelo sujeito passivo à fl. 458 foi apresentada planilha indicando os valores totais das notas fiscais, desacompanhados dos respectivos documentos fiscal, sem a descrição das mercadorias, não sendo possível estabelecer o contraditório entre os valores apontados pela fiscalização, demonstrado analiticamente através das planilhas de fls. 27 a 259. Considerando que os dados citados pelo autuado são referentes à sua própria EFD, deveria o mesmo comprovar a veracidade dos dados utilizados em sua argumentação, o que não foi feito*”.

Ressalto que a mídia digital acostada ao Recurso Voluntário apenas trouxe os mesmos documentos que já se encontravam nos autos.

Dessa forma, entendo que não há elementos capazes de sustentar a alegação do Recorrente, de modo que a Decisão proferida pela Junta deve ser mantida em sua integralidade. Pontuo que a Junta, de ofício, constatou que foram cometidos erros materiais nos demonstrativos elaborados pela Autuante, tendo reduzido a Infração à monta de R\$13.438,18.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206951.3012/16-6**, lavrado contra **FARMAGROUP CENTRAL DE COMPRAS SPE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.438,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS